



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 461/2019

EDITAL Nº 116/2019 PREGÃO ELETRÔNICO

PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 037/2019

ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, na sala de licitações do prédio do DCFP/SML o pregoeiro designado pelo Decreto 139/2019, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa: ALL TIME MUSIC HALL LTDA ME, enviado por meio do e-mail: *pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br*, conforme o item “1.9. do Edital, conforme segue: “EXMO(A) SR.(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL E CANOAS – RS EDITAL No. 116/2019 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS No. 037/2019. PROCESSO 19.468/2019 IMPUGNAÇÃO AO EDITAL ALL TIME MUSIC HALL LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 03.763.736/0001-00, com sede na Rua Flores da Cunha, 1353, centro de Nova Prata, RS, por intermédio de seu representante legal, Humberto Rigo, brasileiro, portador do RG no 5066022269, procurador, vem, respeitosamente, à vossa presença, apresentar Impugnação ao Edital nos autos do Processo Administrativo no 19.468/2019, Pregão Eletrônico no 037/2019, pelas razões de fato e de direito, que seguem adiante: **I. DA ADMISSIBILIDADE** 1.1. *Tempestividade* Determina o Artigo 41, parágrafo segundo da Lei 8666/93 (GRIFAMOS): "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)§ 20 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso". O termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da Presente Sessão Pública: 08/07/2019. Assim, o primeiro dia útil anterior é 05 de julho e o Segundo dia útil anterior é 04 de julho. Portanto, tal peça encontra-se totalmente TEMPESTIVA, pois possuímos até o final do expediente do dia 04 de julho de 2019, para realizarmos tal protocolo. **II. DOS FATOS** Esta subscrevente, com interesse em participar da Licitação acima mencionada, adquiriu o Edital de Pregão Eletrônico nº 037/2019, cujo objeto reporta-se a “contratação, via Registro de Preços, de empresa cujo ramo de atividade compreenda LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E OPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS PRIMÁRIAS PARA COMPOSIÇÃO DE EVENTOS, visando prover as condições necessárias ao desenvolvimento de ações e atividades, na forma de eventos, que requerem tais sistemas e equipamentos para as suas consecuições no âmbito da Administração do Município de Canoas/RS.”. Ocorre que, ao analisarmos o Item 6.1.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, verificamos exigências em comento que restringem ilegalmente o caráter competitivo do Certame, de forma a violar os preceitos instituídos pela Lei 8.666/93. **III - QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** Vejamos o que determina a estrutura jurídica pátria, com relação a este aspecto, ou seja, a Constituição da República e a lei de regência: Assim estabelece a CF/88: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante



processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” Assim estabelece a lei 8.666/93: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: 11 - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: | - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; § 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**” (grifo nosso) Assim, as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos da Constituição Federal. É cediço que o processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da excoerência das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade. Sob esse prisma, pode-se concluir que essa ou aquela exigência, quando legal, não cria desigualdade alguma entre os interessados, mas apenas decorre do poder da Administração Pública escolher e contratar o licitante que melhor atenda aos seus interesses, no entanto, as exigências contidas nos subitens 6.1.7.3.1., 6.1.7.5.2.2., 6.1.7.5.2.3. 'a' do edital extrapola a lei específica e infringe princípios constitucionais e, em assim sendo, não pode ser considerada válida. **IV – DO DIREITO** IV.1. DA ILEGALIDADE DO SUBITEM 6.1.7.3.1. Assim dispõe o dispositivo editalício em comento: “6.1.7.3.1. Os profissionais indicados necessariamente deverão constar na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do licitante junto ao CREA e/ou CAU;” E consabido que o Profissional que responde tecnicamente pela empresa, perante os Órgãos de representação profissional, no caso o CREA ou o CAU, não está vinculado a responder tecnicamente por todos os serviços prestados pela empresa. Neste prisma, a empresa poderá contratar outros profissionais para que respondam tecnicamente a determinados serviços e obras. Desta forma, não pode a Administração Pública exigir, no Edital, que o responsável técnico que, atualmente, mantém contrato de prestação de serviços técnicos, seja o mesmo que consta no registro da empresa junto ao Órgão competente, por conta que a empresa executa os mais diversos tipos de serviços, durante seu tempo de existência (civil, elétrico, mecânico, etc...). Portanto, este dispositivo editalício é ilegal e deve ser suprimido do Ato Convocatório IV.2. DA ILEGALIDADE DO SUBITEM 6.1.7.5.2.2. Assim dispõe o dispositivo editalício em comento: “6.1.7.5.2.2. Os atestados/certidões devem ser acompanhados das respectivas ART's ou RRT's e do contrato que os deu origem;” À toda evidência, esta exigência



caracteriza um formalismo exacerbado. Vejamos o raciocínio lógico da relação documental exigida: Dispõe o subitem 6.1.7.5. que os atestados deverão estar acompanhados da Certidão de Acervo Técnico -CAT do Órgão responsável; dispõe o subitem 6.1.7.5.1. que, também, no atestado deverá estar indicado o nº da ART ou RRT do responsável técnico. Ora, se é exigido estes documentos que comprovam o registro do Atestado junto ao Órgão competente, não há razoabilidade que se junte aos Atestados cópia da respectiva Anotação, pois, se ela não existisse, nem haveria possibilidade legal do Órgão de Classe registrar o Oposicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório: "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU. Processo no 032.668/2014-7. Acórdão no 357/2015 – Plenário. Relator: ministro Bruno Dantas). Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho: "A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem se interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000). Também o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis: "Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes." Nossa jurisprudência já possui farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA.** Na modalidade de licitação denominada pregão, é a autoridade administrativa superior quem detém poder decisório, devendo contra ela ser dirigida a impetração. O pregoeiro é mero executor material do ato, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Preliminar rejeitada. **CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA. LOCAL DA SEDE DA EMPRESA. ART. 31 DA LEI Nº 8.666/93. COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE FINANCEIRA. EXCESSO DE FORMALISMO.** Comprovada a idoneidade financeira da licitante e sua capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato, na forma do art. 31 da Lei no 8.666/93, e observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o



interesse público, é de ser reconhecida a ilegalidade do ato de inabilitação. Caso em que a certidão negativa de falência e recuperação judicial apresentada pela agravante no processo licitatório foi emitida pelo Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, local de sua sede, assim definido em seu contrato social, o que atende ao fim almejado pelo legislador no art. 31 da Lei no 8.666/93, bem como pelo administrador no edital. Ademais, por força do art. 3o da Lei de Falências, eventual processo de falência ou recuperação judicial deverá necessariamente ser promovido na Comarca de São José-SC. **Decisão reformada. Liminar concedida. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.** AGRAVO DE INSTRUMENTO VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL COMARCA DE PORTO ALEGRE No 70070809868 (No CNJ: 0291180 50.2016.8.21.7000) AGRAVANTE ACN COMERCIO DE PRODUTOS DE TRANSITO LTDA EPP ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGRAVADO REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO.** O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5o do art. 43 da Lei no 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 39, Lei no 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 39, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. (Precedente do TJRS e STJ). Setença confirmada em reexame necessário. REEXAME NECESSÁRIO no 70062262514 Como vimos, doutrinadores e Judiciário repudiam veementemente as exigências excessivas, frente à simplificação do processo de licitação para a preservação do interesse público através da escolha da proposta mais favorável à Administração. Portanto, este dispositivo editalício é desnecessário, restringindo a participação de licitantes e deve ser suprimido do Ato Convocatório. **IV.3. DA ILEGALIDADE DO SUBITEM 6.1.7.5.2.3.** 'a' Assim dispõe o dispositivo editalício em comento: "6.1.7.5.2.3. Considera-se como compatível os atestados cujos objetos demonstrem que a licitante executou contratos correspondentes as seguintes parcelas de maior relevância: a) Fornecimento, montagem e execução/operação de: sonorização; vídeo projeção com telas, projetores e painéis de LED; iluminação; palcos com cobertura; piso tipo tablado; geradores de energia elétrica; pontos e energia e iluminação e projeto e execução de PPCI em eventos de grande porte;" (grifo nosso) Pois bem, o edital ao exigir as parcelas de maior relevância devia guardar relação com o Projeto Básico. Neste caso, deveria constar no Termo de Referência todos os serviços que a administração considera relevante para que as licitantes comprovem sua capacidade técnico operacional. Acontece que não está especificado, ou seja, a descrição das características no Termo de Referência sobre o item "PISO TIPO TABLADO", somente o item montagem de Palco. Ao estabelecer as parcelas de maior relevância, a ser comprovado pelos atestados técnicos, o Edital não utilizou critério razoável e proporcional para avaliação da capacidade técnica das Licitantes. Com base no mandamus constitucional acima delineado, verificamos a ilegalidade de exigência restritiva ao constatarmos que, estão sendo exigidos itens desproporcionais e que não guardam referência nenhuma ao projeto básico (Termo de Referência). As exigências excessivas servem tão-somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes. **V. DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA** Anota-se que a



verificação da qualificação técnica, conforme consta do Art. 30 da Lei no 8.666/93 tem por objetivo unicamente assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que podem mais se prestar para comprometer a observância do princípio constitucional da isonomia, resvalando seus efeitos sempre na direção de um possível negócio menos vantajoso para a Administração Pública, considerando ser a causa principal da diminuição do número de concorrentes, além da possibilidade de esconder um eventual viés de direcionamento. Por tudo isso, devem ser evitadas exigências excessivas. Reputa-se, portanto, a regra legal é exigir tão somente aquilo que consta no artigo 30 da Lei no 8.666/93 para a qualificação técnica. Desta forma, pela simples constatação direta da inexistência dessa exigência na à LEI n. 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, LEI No 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, art. 11, VII, sendo, portanto, descabidas as exigências contidas nos itens supramencionados. Ademais, a interpretação exarada no artigo 30, inciso II, da Lei de Licitações, revela, indistintamente a conclusão de que a habilitação técnica, compreende não só a empresa, mas também seus dirigentes e prepostos, tanto que o parágrafo 1º, do mesmo artigo refere-se à comprovação de ambas as capacidades, cuidando no seu inciso I de explicitar o modo de comprovação da capacitação técnica. De sorte que não se está por limitar ao sistema de verificação específica, tanto que o parágrafo 3o, do mesmo artigo estabelece que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Sobre o tema, bem enfatizou o saudoso Hely Lopes Meirelles: “a capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Pode ser genérica, específica e operativa, comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional e a específica por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequado 'a execução do objeto da licitação” (Direito Administrativo - 18º edição página 271). Em matéria de licitação, não há como ignorar que o legislador constituinte impôs restrições à própria elaboração legislativa, tornando constitucional a disciplina sobre a matéria, vem daí o inciso XXI do artigo 37 da CF, no sentido de estabelecer ressalvas ao disciplinamento legislativo ordinário, estabelecendo limites às exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, tanto da entidade pública como dos concorrentes. Tal direcionamento, no aspecto da comprovação da habilitação técnica, não teve a intenção de restringir o universo dos participantes, mas sim assegurar um mínimo de garantia, no que diz respeito ao adimplemento dos contratos. Destarte, não tem sentido, data vênia, quebrar o princípio da isonomia entre os concorrentes, por questões meramente discriminatórias, quando a própria lei (artigo 30, parágrafo 3o) permite a comprovação da capacitação através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente, não restringindo a atestados de natureza e quantidades compatíveis as do objeto deste pregão. Para tanto, cabe observar a regra estabelecida no disposto do art. 30, § 5o da lei n. 8.666/93, verbis: “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”. Para arrematar, vem ao caso um precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Mandado de Segurança, relatado pelo eminente Ministro José Delgado, no sentido de que o ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da



regularidade fiscal (MS 5779/DF) Nesse mesmo sentido vem se manifestando a jurisprudências de nossos E. Tribunais, Ipsi litteris: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGENCIA EDITALICIA RESTRITIVA. ILEGALIDADE. LEI 8666/93. - CONFIGURA VIOLAÇÃO DO ART. 30, II, DA LEI 8666/93, QUE E NORMA GERAL SOBRE LICITAÇÕES, A EXIGENCIA EDITALICIA DE NUMERO CERTO E DETERMINADO EM ATESTADO DE DESEMPENHO ANTERIOR, PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TECNICA, CONSTITUINDO CONDIÇÃO DISCRIMINATORIA, CONTRARIA AO INTERESSE PÚBLICO. - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (TRF-5 - AMS: 49140 RN 95.05.12439-2, Relator: Desembargador Federal Hugo Machado, Data de Julgamento: 26/06/1995, Primeira Turma, Data de publicação: DJ DATA-15/09/1995 PÁGINA-61831). Cabe repisar que a exigência de atestados de capacidade técnica está prevista no art. 30 da Lei n.o 8.666/93. A exigência de atestados de capacidade técnica da forma pretendida no edital em comento, não atende ao descrito no art. 30 da Lei n.o 8.666/93, acima reproduzido. Isso significa afirmar que detalhes, verdadeiramente sem importância para a aferição da qualificação técnica, devem ser marginalizados. Mas essa exigência não deve ser excessiva, tampouco discriminatória a ponto de impedir a competitividade do certame, pela requisição de atestados de capacidade que englobem itens de menor importância, mas, que serão atendidos por poucos ou apenas um licitante. Isto é colocado pela Lei n.o 8.666/93: "Art. 3o (...) § 1º É vedado aos agentes públicos: | - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" Marçal Justen Filho confirma este nosso entendimento: 'A Lei n.o 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n.o 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. Isso não significa substituir uma distorção por outra. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. Destarte, administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas, inadequadas ou discriminatórias. Novamente invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado: "ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §19, II, caput, da Lei no 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo -a lei - mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural,



administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP.” Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis, da mesma forma, é inquestionável que o dispositivo visa coibir a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. **VI. CONCLUSÃO-DOS PEDIDOS** Avista de todo exposto, roga para que seja alterado o edital impugnado com efetiva exclusão no texto dos itens combatidos, que seguem: a) suprimir do Ato Convocatório o subitem no 6.1.7.3.1.; b) suprimir do Ato Convocatório o subitem no 6.1.7.5.2.2.; c) suprimir do subitem no 6.1.7.5.2.3., alínea 'a' a parcela '**piso tipo tablado**' No entanto, caso não seja ajustado os subitens impugnados no tocante às exigências acima, haverá a imperiosa recorrência ao Poder Judiciário, considerando que configura, tais exigências, irrelevantes para aferir a qualificação técnica de qualquer licitante. Ademais, é imperioso ressaltar que a manutenção do instrumento convocatório impugnado viola os princípios basilares de todo certame, e cuja importância foi ressaltada no artigo 3o da Lei de Licitações. Por todo o exposto, requer a Impugnante sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que, em vista da ilegalidade apontada, esta douta autoridade proceda à retificação da cláusula editalícia combatida. Diante do exposto, é inquestionável que se proceda a devida correção do edital, suprimindo as irregularidades mencionadas na presente impugnação devolvendo-se, via de consequência, o prazo para apresentação das propostas, nos exatos termos da lei. Caso não seja acatado o pedido ora formulado, requer seja o mesmo recebido em caráter de IMPUGNAÇÃO, nos termos do artigo 41, da Lei 8666/93. Finalmente, espera a impugnante que a Administração receba a impugnação do presente edital como contribuição para o aprimoramento do procedimento administrativo, já que tal mister é obrigação não só dos eventuais ocupantes de cargos e funções públicas como também de todos os administrados. Termos em que aguarda Deferimento. Nova Prata, 04 de julho de 2019. **Adamia Vim SOCIO PROPRIETARIO ADAMIR VIVAN CPF: 414.244.840-49 IDENTIDADE: 3042709315** 03 763 736/0001 00 ALL TIME MUSIC HALL LTDA Av. Presidente Vargas, 2037 Apto 202 95320 000 - Nova Prata – RS” **Considerando à questão, foi encaminhado para análise dos técnicos da Secretaria Municipal das Relações Institucionais e Comunicação - SMRIC, aos cuidados da Sr Jorge Luiz Padaratz que se manifestou da seguinte forma:** “Prezado Jerri, seguem as considerações no tocante a presente impugnação: Quanto a ilegalidade do subitem 6.1.7.3.1., do edital que remete a necessidade dos profissionais indicados necessariamente constarem da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do licitante junto ao CREA e/ou CAU, tem preliminarmente apoio na **RESOLUÇÃO do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989** que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, onde, no seu Art. 13 consta que: “[...] Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.” Dito isto, e dentro da percepção extraída do texto, de que a empresa impugnante se encontra com responsável técnico que não contempla a plenitude de seus objetivos sociais ou dos objetivos de suas seções técnicas, se compreende que o seu registro possui restrições as atividades não cobertas pelo profissional supracitado, ou seja, está não se apresenta no momento do certame com as condições legais totais para participação do mesmo em face das atividades e responsabilidades a serem assumidas não estarem cobertas e/ou estarem restritas na

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 2 - 2048 - Data 05/07/2019 - Página 10 / 10

*data da sessão, incorrendo em equívoco quanto a sua colocação de que a referida exigência editalícia seja ilegal. Quanto a ilegalidade da exigência do subitem 6.1.7.5.2.2. do edital que remete a necessidade dos atestados/certidões serem acompanhados das respectivas ART's ou RRT's dos quais são documentos a que lhe deram origem, a Administração não está a exigir documento que ultrapasse os limites estabelecidos no art. 30 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Por zelo a segurança e em face das peculiaridades do serviço a ser contrato, exige vista ao documento que dá origem ao atestado de capacidade técnica. Não é documento que inova, ao contrário, complementa o primeiro. Quanto a ilegalidade do subitem 6.1.7.5.2.3.a do edital com relação a falta de descrição das características do termo PISO TIPO TABLADO, este faz referência aos descritivos dos revestimentos dos palcos, item 3.3.51, item 3.3.52 e item 3.3.53 dado a relevância deste tipo de estrutura quanto as necessidade de resistência estrutural, segurança e responsabilidade técnica pela sua constituição. Frente ao exposto, consideramos improcedente os apontamentos de ilegalidade referidos pela empresa ALL TIME MUSIC HALL LTDA. Atenciosamente, **Jorge Luiz Padaratz** “Ante ao exposto, **julgo improcedente a impugnação** interposto pela empresa: ALL TIME MUSIC HALL LTDA ME, portanto ratifico o edital, mantendo a data de abertura do certame inalterada. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.*

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro